



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

L=E=I Nº 898

DATA :- 18 de dezembro de 1986.

SÚMULA:- Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:-

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

DO CAMPO DE APLICAÇÕES E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries e ensino pré-escolar, estrutura as respectivas séries de classes e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à Administração do Município de Paranacity.

§ Único - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os Planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:-

I - Por Pessoal do Magistério, o conjunto de Professores que nas Unidades Escolares e demais órgãos de educação, ministram, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, acompanha, controla, avalia e ou orienta a educação sistemática, assim como os que colaboram diretamente nessas funções sob sujeição às normas pedagógicas e as disposições deste Estatuto;

II - Por Professor genericamente, todo ocupante de cargos de docência;

segue fl. "2"

Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "2"

III - Por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

Art. 3º - O Pessoal do Magistério compreende as categorias seguintes

I - Pessoal Docente;

II - Pessoal Técnico Administrativo.

1º - Entende-se por Pessoal Docente o conjunto de professores que, nas unidades escolares ministram o ensino sistemático no desempenho de atividades docentes.

2º - Entende-se por Pessoal Técnico Administrativo o conjunto de professores e servidores que, possuindo a respectiva - qualificação e ou notória experiência e conhecimento, eventualmente desempenham nas unidades escolares ou nos demais órgãos de educação, atividades de administração, direção, planejamento, assessoria, controle, supervisão, coordenação, orientação, avaliação, acompanhamento e outros similares no campo da educação, respeitada a legislação em vigor.

3º - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo apenas de Pessoal Docente, o Quadro Pessoal Técnico-Administrativo será integrado por cargos isolados de provimento em Comissão e por funções - gratificadas.

T Í T U L O I I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO I

DO VALOR DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - São Manifestações do valor do Magistério:-

I - O Patriotismo, traduzido pela vontade consciente de cumprir os deveres do Magistério;

II - O amor aos educandos e à profissão do Magistério;

III - O civismo e o cultivo das tradições históricas;

IV - A fé no poder de educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

segue fl. "3"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "3"

V - O interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS E ESPECÍFICOS

Art. 5º - O sentimento de dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem, a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível com observância dos preceitos:-

I - Amor a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II - Exercer cargo, encargo ou Comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade;

III - Ser imparcial e justo;

IV - Zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - Ser discreto nas atividades e nas expressões oral ou escrita;

VI - Respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana

VII - Abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

TÍTULO III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, - dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Art. 7º - Os cargos do Magistério integram séries de classes ou classes singulares na forma estabelecida por esta Lei, observando o disposto no § 3º do Art. 3º.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei:-

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor;

segue fl. "4"

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos ou remuneração fixados segundo o nível de habilitação e qualificação;

III - Série de classe é o conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais, dispostas hierarquicamente - em diferentes níveis segundo o grau de qualificação, constituído a linha vertical de promoção ascensional do professor;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de atividades correlatas ou a fins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados ao seu desempenho;

V - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VI - Carreira é o conjunto de funções, atribuições a cargos específico do pessoal integrado ao mesmo serviço, estruturados em forma progressiva de ascensão funcional;

VII - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados e funções gratificadas pertinentes ao mesmo serviço.

9º - A carreira do Magistério Municipal é estruturada exclusivamente no cargo de Professor e tem como nível de atuação o ensino regular e supletivo de 1ª a 4ª séries do 1º grau e o ensino pré-escolar.

º - As funções técnica-pedagógicas, auxiliares, administrativas e similares na área de educação e de cultura, bem como funções de docência em outros níveis de atuação no campo educacional não constituem cargos de carreira.

º - O exercício eventual das funções referidas no § anterior não representará desvio de função nem descaracterizará a situação funcional do professor na carreira do Magistério.

10º - Os cargos de professor são agrupados na seguinte série de classe conforme a formação profissional exigida:-

I - Classe A - Integrada pelos Professores Normalistas, ou seja, possuidores de habilitação mínima específica do 2º grau.

Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. '5''

II - Classe B - integrada pelos professores que, além de habilitação mínima específica do 2º grau, tenham estudos adicionais na forma da Lei Federal nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971, devidamente reconhecidos.

III - Classe C - integrada pelos professores licenciados ou seja, possuidores do curso superior a nível de licenciatura curta, além de habilitação mínima específica do 2º grau.

IV - Classe D - integrada por professores licenciados, ou seja, possuidores de curso superior a nível de licenciatura plena.

§ Único - Os atuais efetivos não titulares, ou seja, não possuidores da habilitação mínima específica do 2º grau, constituirão uma Classe Singular Transitória, na forma do Anexo IV e seus cargos serão extintos a medida que vagarem. Aos seus ocupantes, entretanto, fica assegurado o direito de serem enquadrados e promovidos nas classes previstas neste artigo, mediante a comprovação de habilitação específica exigida.

Art. 11º - Cada classe é composta de 10 referências, sendo que a 1ª referência corresponde ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem aos avanços diagonais nesta Lei.

Art. 12º - As atribuições e características pertinentes a cada classe estão especificadas nos anexos desta Lei.

§ Único - As especificações de cada classe compreendem, além de outros os seguintes elementos:- denominação, código, símbolo, habilitação específica, carga horária, semanal e linhas de promoção.

Art. 13º - A estruturação da carreira do Magistério obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos constantes do Anexo I.

Art. 14º - A carreira inicia-se, mediante concurso público e satisfeita as normas e ou disposições deste Estatuto ou dele decorrentes, no cargo inicial da Classe A, ainda que o professor possua estudos adicionais ou curso superior de Licenciatura.

- § Único - Somente após o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a classes ou níveis de elevação seguintes, ressalvado o disposto no Artigo 53.

CAPÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 15º - O Quadro Próprio do Magistério compõe-se dos grupos ocupacionais e séries de classes codificados nesta Lei.

§ Único - O número de cargos e funções gratificadas do Magistério será fixado de 2 em 2 anos, considerando o regime de trabalho, as características e as necessidades do ensino municipal.

16º - Os cargos ou funções específicos do Quadro Próprio do Magistério agrupam-se em tabelas distintas, sob o regime deste Estatuto, organizadas segundo o grau de habilitação, complexidade e responsabilidade de suas tarefas e outras características.

17º - Os grupos ocupacionais que compõem o Quadro Próprio do Magistério são os seguintes:-

I - Grupo Ocupacional do Pessoal docente, com as características e especificações do Anexo II.

II - Grupo Ocupacional do Pessoal Técnico-Administrativo com as características e especificações constantes do Anexo III.

18º - Para o desempenho de atividades de serviços gerais ou auxiliares, não especificadas da carreira do Magistério mas necessárias ao funcionamento do sistema educacional e cultural, serão lotados servidores dos quadros gerais ou especiais do Poder Executivo em número condizente com as necessidades e natureza do serviço.

Art. 19º - O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao plano de classificação dos cargos constantes do Anexo I, respeitados os seguintes critérios:-

I - O vencimento inicial da Classe A, será igual 1.7

segue fl. "7"

Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "7"

do salário mínimo regional vigente.

II - O vencimento inicial da Classe B, será igual a 1.8 do salário mínimo regional vigente.

III - O vencimento inicial da Classe C, será igual a 1.9 do salário mínimo regional vigente.

IV - O vencimento inicial DA Classe D, será igual a 2.0 do salário mínimo regional vigente.

V - O vencimento inicial da Classe Singular e Transitória será igual a 1.5 do salário mínimo regional vigente.

VI - o avanço diagonal no Art. II de uma para outra referência ou nível de elevação na forma do Anexo V, constituirá no acréscimo, de 5% ao vencimento do professor, a cada passagem para a referência consecutiva.

VII - Pagamento a todo professor, efetivo ou celetistas, da gratificação adicional por tempo de serviço, na forma da Lei a cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 20º - Para os efeitos desta lei entende-se:-

I - Por vencimento inicial, aquele estabelecido para cada Classe no início da carreira, correspondente à referência I (um);

II - Por vencimento básico, aquele estabelecido para cada referência da Classe, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas pelo professor;

III - Por remuneração, o vencimento global do professor incluídas as vantagens pecuniárias por ele percebidas;

IV - Por referência cada nível de elevação de I (um) a 10 (dez) dentro de cada classe, o que representam os avanços diagonais da promoção por tempo de serviço.

Art. 21º - As funções gratificadas do Magistério, Símbolo FG-M se agrupam em 5 categorias, cujos valores de remuneração são fixados com base no valor de vencimento inicial da Classe D, respectivamente nos seguintes percentuais:- FG-M-33% (trinta e três por cento)-FG-M-20% (vinte por cento)FG-M 28% (vinte e oito por cento) FG-M4 10% (dez por cento) FG-M5 - 7% (sete por cento).

- Art. 22 - Para suprir a eventual necessidade de docentes serão contratados professores sob regime da Consolidação das Leis de Trabalho.
- Único - A contratação de professores celetistas será feita através de teste seletivo público.
- Art. 23 - O Poder Executivo Municipal criará por Decreto o Quadro Especial de professores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo, no que for aplicável, aos mesmos critérios e características do Quadro Próprio do Pessoal efetivo inclusive quanto à promoção por tempo de serviço.
- Art. 24 - Sem prejuízo da sujeição ao seu regime jurídico próprio, aos professores celetistas aplicam-se extensivamente as normas do presente Estatuto, quando apenas nos que forem cabíveis.
- Art. 25 - O professor celetista que preencher os requisitos do § 2º do Artigo 3º poderá ser designado para o exercício de funções administrativas ou técnicas previstas no Anexo III, nesse caso, a gratificação a que faria jus, se fosse efetivo, ser-lhe-a paga a título de comissão extraordinária e eventual.
- Art. 26 - O cargo de Inspetor de Ensino será de livre escolha do Chefe do Executivo Municipal.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO E VAGÂNCIA DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 27 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas por Lei.
- Art. 28 - Os cargos de professor serão providos segundo o regime jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

segue fl. "9"

Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "9"

Art. 29º - Só poderá ser promovido em cargo de Professor do Magistério Público Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:-

I - Ser brasileiro;

II - Ter idade mínima de 18 anos e máxima de 45 anos, até a data da inscrição no concurso;

III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previsto em Lei;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V - Gozar de boa saúde, comprovada mediante inspeção médica do órgão oficial e de capacidade física para o trabalho;

VI - Ter boa conduta;

VII - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VIII - Ter-se habilitado previamente em concursos públicos;

IX - Residir no Município de Paranacity.

§ Único - Não ficam sujeitos os limites de idade de que trata o item II deste artigo, o ocupante de cargo público e quem esteja exercendo a atividade oficial do Município desde que a idade cronológica do candidato, subtraído o tempo de serviço, não ultrapasse o limite máximo de idade fixado neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Art. 30 - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concursos públicos para o provimento de cargos de professores preferencialmente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31 - Os concursos para ingresso em caráter efetivo na carreira de professores serão realizados a cada 5 anos, se justificados pela necessidade do ensino e desde que pelo menos 50% dos cargos do Magistério Municipal, fi-

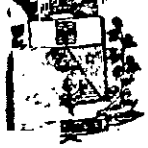
xados por lei, estejam sendo ocupados por professores celetistas.

- Art. 3 - Das instruções para o concurso, entre outros elementos julgados oportunos deverão constar:- o limite de idade dos candidatos, a habilitação exigida, o número de vagas a serem preenchidas, o prazo de validade do concurso e a informação de que o exercício inicial do cargo será fixado em estabelecimentos da zona rural.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES

- Art. 3 - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, nos casos de provimentos mediante concurso de provas e títulos.
- Art. 3 - A nomeação, em caráter efetivo, observará o número de vagas existentes, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso e será feita para o cargo inicial da Classe A, atendido o requisito de aprovação em exames de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei não impeçam o exercício do cargo.
- Art. 3 - Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação proibida.
- Art. 3 - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite do número de cargos cujo provimento tenha aberto o concurso serão chamados mediante edital para, na ordem de respectiva classificação, confirmem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.
- § 1º O não comparecimento do candidato ao ato a que se refere este artigo, na data determinada ou a pedido de sustação da nomeação, seja qual for o motivo invocado, importará em renúncia à ordem de classificação, sujeitando-o às vagas remanescentes, dentro do prazo de validade do concurso.



- § 2º - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação assinarão termo de desistência, ensejando a convocação de outros candidatos aprovados, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO IV

DA POSSE

- Art. 37º - Posse é o ato de investidura em cargo de Quadro Próprio do Magistério.
- Art. 38º - Tem-se por empossado o Professor após a assinatura de um termo em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições de cargo.
- § Único - É essencial para a validade do termo que ele seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.
- Art. 39º - A autoridade competente para dar posse é o Chefe do Poder Executivo.
- Art. 40º - Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos, em casos especiais a juízo da autoridade competente.
- Art. 41º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Art. 42º - A posse deve verificar-se no prazo de 15 dias, contadas da data da publicação do Decreto de Nomeação, prorrogáveis por mais 15 dias mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO E DO EXERCÍCIO DO CARGO

- Art. 43º - Os professores do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação na Inspetoria Municipal de Ensino.
- Art. 44º - Competente ao Inspetor Municipal de ensino dar exercício-

segue fl. "12"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "12"

aos professores e fixar-lhes o local de atuação.

Art. 45º - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 8 dias contadas da data da posse.

§ Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 8 dias por solicitação do interessado a juízo da autoridade competente havendo motivo justificado.

Art. 46º - Será demitido o professor que não entrar em exercício nos prazos previstos no artigo anterior, bem como aquele que interromper o exercício por 30 dias consecutivos ou 60 alternados, durante o ano letivo.

Art. 47º - O início, a interrupção, o reinício do exercício serão registrados assentamento individual do professor.

Art. 48º - O afastamento do professor só é permitido nos casos previstos em lei.

Art. 49º - A fixação do exercício dos professores nos estabelecimento e demais órgãos de ensino municipal é da competência do Inspector Municipal de Ensino, que obedecerá os interesses de ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de Justiça e equidade.

Art. 50º - O exercício inicial da carreira do professor, efetivo ou contratado, será em estabelecimentos da zona rural. A remoção para a zona urbana, havendo vagas, obedecerá ao critério de antiguidade, exceto se o professor for convocado para o exercício de função técnica ou administrativa

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 51º - Estágio probatório é o período de 2 anos de efetivo exercício a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários à confirmação do Professor no cargo efetivo para o qual foi nomeado.

Art. 52º - Os requisitos a serem apurados no estágio probatório são os seguintes:-

I - Idoneidade Moral;

segue fl. "13,"

II - Assiduidade;

III - Disciplina;

IV - Eficiência.

Art. 53º - É dispensado o estágio probatório ao professor que já esteja exercendo interruptamente, há mais de 2 anos, atividades no Magistério oficial do Município, em caráter efetivo ou sob contrato, desde que tenha comprovado os requisitos exigidos.

§ Único - Caberá ao Inspetor Municipal de Ensino, confirmar quando for o caso, a dispensa de que trataeste artigo, comunicando-a formalmente ao Setor de Pessoal.

Art. 54º - Quando o professor, sem estágio probatório, não preencher qualquer requisito nele exigidos caberá ao Inspetor de Ensino, iniciar o processo competente, mediante informação ao SEtor de Pessoal, que formulará por escrito parecer sobre o a^sssunto, com assistência da Assessoria - Jurídica.

§ 1º - Formulado o parecer, dele será dada ciência ao estagiário para oferecer em 8 dias sua defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa, será o processo encaminhado ao julgamento de Chefe do Poder Executivo, que decidirá - pela exoneração do estagiário se aconselhável, ou pela permanência no Serviço Público.

Art. 55º - Sem prejuízo da iniciativa a que se refere o artigo anterior deve o Inspetor Municipal de ensino, encaminhar ao Setor de Pessoal, até 60 dias da conclusão do prazo do estágio, relatório circunstânciado sobre todo Professor em estágio probatório informando sobre o cumprimento de cada um dos requisitos exigidos.

§ Único - Com base no relatório poderá se for o caso, se instaurado o processo de que trata o Art. 54 e seus parágrafos.

Art. 56º - Findo o prazo de estágio probatório, estará o professor automaticamente confirmado no cargo, caso tenha sido tomadas as providências de que tratam os artigos 54 e 55 ou, se tomadas a decisão tiver sido pela sua permanência no Serviço Público.

segue fl. "14"

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

- Art. 57º - A promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.
- § 1º - Por avanço vertical entende-se a promoção de uma p/outra das classes definidas no Art. 10.
- § 2º - A promoção por avanço vertical à classe de remuneração superior será feita exclusivamente pelo critério de habilitação, ou seja, pelo nível de formação profissional do professor, o requerimento deste e mediante comprovação de habilitação exigida para aquela classe.
- § 3º - Por avanço diagonal entende-se a promoção de uma para outra das referências da mesma classe, definidas no Art. 11, mediante o acréscimo de 5% ao vencimento do professor, a cada passagem para a referência consecutiva na forma do Anexo V.
- 4º - A promoção por avanço diagonal de uma para outra referência será feita exclusivamente pelo critério de antiguidade, conforme o tempo de efetivo exercício de cargo, na forma seguinte:-
- a)-Referência 1 - durante os 2 primeiros anos de exercício.
 - b)-Referência 2 - ao completar 2 anos de exercício;
 - c)-Referência 3 - ao completar 4 anos de exercício;
 - d)-Referência 4 - ao completar 6 anos de exercício;
 - e)-Referência 5 - ao completar 8 anos de exercício;
 - f)-Referência 6 - ao completar 10 anos de exercício;
 - g)-Referência 7 - ao completar 13 anos de exercício;
 - h)-Referência 8 - ao completar 16 anos de exercício;
 - i)-Referência 9 - ao completar 20 anos de exercício;
 - j)-Referência 10- ao completar 24 anos de exercício.
- 5º - A promoção por avanço diagonal será requerida pelo interessado e vigorará a partir da data em que o Professor



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "15"

tiver completado o tempo de serviço exigido para ocupar a referência pleiteada.

Art. 58º - Não poderá ser promovido o Professor em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade ou em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 59º - O Professor promovido ocupará na classe superior referência correspondente aquela em que se encontrava na classe inferior até atingir a referência limite.

Art. 60º - O acesso, o aproveitamento, a readmissão, a readaptação a remoção, a reversão, a substituição e a transferência, quando cabíveis, serão efetivadas de acordo com o que dispuser sobre estas matérias o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal do Município de Paranacity.

§ 1º - A substituição decorrente de licença concedidas a professores, será feita preferencialmente por professores substitutos ou auxiliares de regência, designados especialmente para tais funções.

§ 2º - Apenas em caso de estrita necessidade administrativa, a substituição poderá ser feita através de concessão de serviços extraordinários, temporário e eventual, ou de contratação por prazo determinado de professor substituto.

§ 3º - A concessão de remoção, a pedido, ex-officio ou por permuta, de uma para outra unidade escolar ou órgão de educação municipal, compete ao Inspetor Municipal de Ensino, cuja decisão atenderá prioritariamente ao interesse do ensino e da educação, observado o princípio de equanimidade.

CAPÍTULO IX

DA VAGÂNCIA

Art. 61º - A vagância do cargo decorrerá de:-

I - Exoneração e demissão;

II - Promoção e acesso;

III - Transferência e readaptação;

segue fl. "16"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANA

Fl. "16"

IV - Aproveitamento ou nomeação para outro cargo, ressalvados os casos de substituição, cargo em comissão e acumulação legal;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento.

Art. 62º - Dar-se-á a exoneração:-

I - A pedido do professor;

II - Ex-offício;

a)- A critério do Chefe do Poder Executivo, quando se tratar do cargo em comissão;

b)- Quando não satisfeitos as condições do estágio probatório.

§ Único - A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo.

Art. 63º - Tratando-se de função gratificada, dar-se-á a vaga por dispensa a pedido ou ex-offício ou por destituição.

T Í T U L O V

DOS DIREITOS , VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 64º - Na contagem do tempo de Serviço, para os efeitos legais , são computadas como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:-

I - Férias;

II - Casamento, até 8 dias;

III - Luto por falecimento de cônjuge, filho, pais e irmãos, até 8 dias;

IV - Luto por falecimento de tio, cunhado, padrasto, madrasta, genro, nora, sogros, avós e netos até 3 dias;

V - Exercício de cargo público, ou em comissão;

VI - Exercício de mandato eletivo;

VII - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;

segue fl. "17"

- VIII - Convocação para o serviço militar;
- IX - Licença Especial;
- X - Licença para tratamento de saúde;
- XI - Licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;
- XII - Licença por doença em pessoas da família;
- XIII - Licença a professora gestante;
- XIV - Faltas abonadas.

Único - Os afastamentos especificados neste artigo não excluem os demais casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

Art. 65º - Aos professores serão computados para todos os efeitos legais:-

- I - O tempo de serviço prestado ao Município de Paranacity, sob qualquer forma desde que remunerado;
- II - Férias não gozadas por necessidade administrativa, contadas em dobro;
- III - Licença Especial não gozadas, contadas em dobro.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 66º - Estabilidade é a situação adquirida pelo Professor efetivo, após o cumprimento dos requisitos atinentes ao estágio probatório, que lhe garante permanência no cargo e aos professores celetistas que contarem com 10 ou mais anos de efetivo tempo de serviço prestados a este Município, dele só podendo ser demitido em virtude de sentença judicial ou de decisão em processo administrativo. A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função. A estabilidade é restrita a cargos efetivos de carreira providos por concursos e cargos ocupados por professores celetistas, não se estendendo a cargos de provimento em Comissão e função gratificada.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 67º - As férias do professor regente de classe serão de 60 dias dos quais pelo menos 30 consecutivos, usufruídas em período de recesso escolar.

Art. 68º - As férias do professor que estiver exercendo função técnica ou administrativa serão de 30 dias consecutivas usufruídas conforme escala elaborada pela autoridade competente.

§ Único - As férias de que trata este artigo, quando não gozadas - por imperiosa necessidades administrativa, serão acumuladas pelo máximo de 2 anos, para após o qual poderá o interessado requerer sua contagem em dobro para os efeitos legais.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 69º - Ao pessoal do Magistério conceder-se-á licença, nos termos do Estatuto dos Funcionários do Município de Paranacity, ressalvadas as seguintes disposições:-

I - Nos afastamentos de serviço por motivo de doença, até 3 dias por mês, é dispensável o requerimento e concessão de licença, sendo suficiente a apresentação do competente atestado médico, para efeito de abono das faltas.

II - A fluência de licença especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada 3 a 6 meses, conforme o caso, dentro do mesmo ano civil;

III - Não se inclui no prazo de fluência de licença especial, o período de férias regulamentares;

IV - Conceder-se-á ainda ao Pessoal do Magistério:-

a) - Licença para concorrer a cargo eletivo, na forma da legislação específica;

b) - Licença para frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço.

segue fl. "19"

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE

Art. 70º - Disponibilidade é o afastamento remunerado do professor em virtude de extinção do cargo, ou da declaração de sua des necessidade.

§ Único - A disponibilidade remunerada do Professor reger-se-á segundo o previsto no Estatuto dos Funcionários do Município de Paranacity, ressalvados as seguintes disposições:-

I - O valor dos proventos do professor em disponibilidade será proporcional ao seu tempo de serviço e calculado a razão de 1/30 avos para o sexo masculino e 1/25 avos para o sexo feminino sem prejuízo das demais vantagens a que fizer jus;

II - O Professor em disponibilidade será aproveitado preferencialmente em funções educacionais, compatíveis com sua capacidade e qualificação.

CAPÍTULO VI

DA APOSENTADORIA

Art. 71º - O Professor será aposentado:-

I - Por invalidez;

II - Voluntariamente, após 30 anos de serviço, se do sexo masculino e após 25 anos se do sexo feminino.

III - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade.

Art. 72º - Os proventos de aposentadoria serão calculados e pagos na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Público do Município de Paranacity.

Art. 73º - Serão incorporados aos proventos de aposentadoria:-

I - Os adicionais por tempo de serviço;

II - A maior gratificação de função das que o professor houver exercido, desde que tenha exercido, por período não inferior a 5 anos, ininterruptos ou não, uma ou mais funções gratificadas;

III - A gratificação de Regência de Classe, desde que exerça esta por prazo não inferior a 15 anos ininterruptos.



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

fl. "20"

ou alternados.

Art. 74º- As demais disposições sobre aposentadoria são as previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 75º- Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao professor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente a Classe fixada em lei.

Art. 76º- Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionário em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

§ Único - Sempre que os vencimentos do Pessoal do Magistério forem reajustados ou aumentados, será publicada a respectiva tabela de valores.

Art. 77º- O Professor nomeado para o cargo em comissão, cujo exercício obrigue a uma carga horária semanal de trabalho - igual ou superior a de seu cargo, perderá os vencimento deste, enquanto estiver no exercício do cargo comissionado, ressalvando o disposto no § Único deste artigo.

§ Único - Ao professor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 20% do valor do vencimento do cargo em Comissão respectivo.

Art. 78º- Ressalvado as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em Leis, a falta ao serviço acarretará - desconto proporcional ao vencimento do professor.

§ Único - Considera-se-ão serviços, além das atividades letivas - ou técnicas administrativas propriamente ditas e comparecimento mediante convocação, a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

segue fl. "21"

Art. 79º - Para o cálculo de desconto proporcional, referido no artigo anterior atribuir-se-a um dia de serviço o valor de 1/30 avos do vencimento mensal.

§ Único - O atraso em relação ao início de expediente e a saída antecipada, sem justa causa, acarretará o desconto de um terço (1/3) do vencimento diário.

Art. 80º - Para efeito de pagamento a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos integrantes do Pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza de serviço justifique a dispensa do ponto.

§ Único - Salvo casos expressamente previsto em lei ou autorizados - pela autoridade competente, é vedado dispensar o funcionário do registro de frequência ao abonar faltas ao serviço.

Art. 81º - Observada a carga horária de trabalho e as demais prescrições legais, serão determinadas pelo órgão competente:-

I - O período de trabalho diário na escala ou em outro órgão da Educação.

II - O mínimo de hora diária para cada cargo.

§ Único - O Inspetor Municipal de ensino em virtude de suas atribuições fica dispensado do registro de frequência e sujeito a 8 horas diárias de trabalho.

Art. 82º - As reposições devidas pelo professor e as indenizações por prejuízo que causar ao horário público municipal serão descontadas não podendo o desconto mensal exceder a um quinto (1/5) do vencimento respectivo.

§ Único - Nos casos de comprovada má-fé a reposição deverá ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS VANTAGENS

Art. 83º - Além do vencimento do cargo de professor poderá receber as seguintes vantagens financeiras:-

I - Gratificação;

II - Ajuda de custo e diárias;

segue fl. "22"



III - Auxílio doença e auxílio funeral;

IV - Salário família.

§ Único - As vantagens previstas nos Incisos II, III e IV deste artigo serão regidos segundo o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranaity.

ART. 84º - Conceder-se-á gratificação ao Professor:-

I - Como adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida em Lei;

II - Pela regência de Classe;

III - Pela docência em classe da educação especial;

IV - pela prestação de serviços extraordinários.

V - Pelo regime de trabalho em tempo integral;

VI - Pelo exercício da função gratificada, na forma do Art. 21;

VII - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, determinado pela administração, fora das atribuições normais do cargo;

VIII - Pelo exercício fora do horário normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, das funções de auxiliar ou membro de banca ou comissão de concurso público;

IX - pelo exercício do encargo de auxiliar ou professores em cursos legalmente instituídos, sempre que a atividade exceder as horas regulares de seu trabalho.

Art. 85º - As gratificações previstas nos incisos VII, VIII e IX - do Art. anterior serão arbitrada pelo chefe do Poder executivo.

Art. 86º - A gratificação adicional por tempo de serviço, devida a partir da data em que o professor completar quinquênio, terá incorporação imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada as alterações havidas nos vencimentos.

Art. 87º - Ao Professor regente de sala de aula, será atribuída uma gratificação mensal correspondente a 10% do valor do vencimento inicial da classe.

segue fl. "23"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "23"

- § 1º - A gratificação de que trata este artigo será paga exclusivamente aos professores que de fato estejam exercendo a função docente, como atribuição específica de seu cargo e somente enquanto perdurar estas condições.
- § 2º - Em complemento a este artigo aplicar-se-á o disposto na Lei Municipal nº 878 de 05.02.86.
- Art. 88º- Pelo exercício em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais (Educação Especial) o Professor perceberá uma gratificação especial e mensal correspondente a 50% de seu vencimento básico incorporável aos proventos de aposentadoria, ao houver exercício esta função por período não inferior a 5 anos.
- § Único - somente poderá ser designado para o exercício em atividades de Educação especial o professor que possuir habilitação específica nesta área.
- Art. 89º- O serviço extraordinário, atribuído apenas em casos de imperiosa necessidade administrativa, dar-se-á sob as seguintes formas:-
- I - Atribuição de horas - extras de trabalho;
 - II - Atribuição de um período extraordinário de trabalho com carga horária semanal de 22 (vinte duas) horas;
- § 1º - A gratificação pelo serviço extraordinário no inciso II deste artigo terá valor correspondente ao vencimento da referência inicial da classe que o professor ocupar;
- § 2º - A hora-extra de trabalho, quando autorizada e justificada pela autoridade competente, será paga em valor correspondente a 1/20 avos de vencimento do professor.
- Art. 90º- O regime de tempo integral e dedicação exclusiva e a respectiva gratificação, se regerão segundo o que dispuser Lei específica sobre a matéria.
- Art. 91º- A incorporação de gratificação aos vencimentos, em caráter definitivo, antes da aposentadoria, obedecerá as que sobre anterior dispuser o Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Paranacity.

segue fl. "24"

§ Único - O serviço extraordinário, por ser de cunho eventual e temporária, não se incorporará aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito a sua conversão em cargo efetivo - nem sobre ele incidirá quaisquer outras vantagens acessórias.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 92º - Ao professor é assegurado o direito de requerer, representar, pedir reconsideração de atos ou decisões, na forma estabelecida pelo Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Parana City.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS ACUMULAÇÕES

Art. 93º - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 94º - O Professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional adqueada à dignidade do Magistério:-

I - Cumprir ordens dos superiores hierárquicos;

II - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

III - Utilizar processos de ensino que não se afastem de - conceito atual de Educação e Aprendizagem;

IV - Incutir no alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

segue fl. "25"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

F1."25"

- V - Empenhar-se pela Educação integral do educando;
- VI- Comparecer pontualmente à escola ou à repartição em seu horário normal de trabalho e quando convocado, a reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços - que lhe competirem;
- VII- Sugerir providências que visam à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;
- VIII- Participar no processo de planejamento de atividade - relacionadas com a educação para estabelecimento de ensino - que atuar;
- IX-Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- X-Guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino ou repartição que não devem ser divulgados;
- XI-Tratar com urbanidades pessoas, atendendo-as sem preferência;
- XII-Frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento profissional;
- XIII-Apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV-Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual sua declaração de família e informação funcional;
- XV-Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades competentes;
- XVI-Proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XVII-Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVIII-Submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIX-Cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade de todos os encargos de seu função;
- XX-Respeitar o educando e tratando-o com polidez, desvelo e

§ 2º - Ao professor é proibido:-

I - Referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração podendo, porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada impessoal e construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III- Exercer comércio entre os colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer forma;

IV- Exercer atividades político partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V- Fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o Governo, para si mesmoo ou representação de outro

VI- Requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juro ou favores idênticos, na esfera federal ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII- Ocupar cargo ou exercer funções em empresas, estabelecimento ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependência com o Governo do Município, exceto como associado ou dirigente de cooperativas e associações de classe;

VIII- Aceitar representações de Estados estrangeiros;

IX- Incitar greves ou aderir a elas;

X- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino ou repartições;

XI- Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII- cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei e desempenho do encargo que lhe compete;

segue fl. "27"

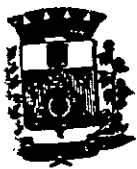
- XIII- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento de dignidade do cargo ou função;
- XIV- Ocupar-se nos locais e horas de trabalho em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- XV- Aplicar-se ao educando castigos físicos ou ofendê-los moralmente através de vituperação;
- XVI- Impedir o aluno de assistir às aulas, sob pretexto de castigos;
- XVII- Receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente de trabalho;
- XVIII- Discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre elas manifestar-se com atividades;
- XIX- Faltar ao trabalho com justa causa, por 30 dias consecutivos ou 60 dias alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos à demissão por abandono de cargo;
- XX- Participar, enquanto na atividade, de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial e industrial quando contratante ou concessionário de serviço público municipal ou fornecedora de equipamento, material, de qualquer natureza ou espécie a qualquer órgão municipal, mesmo como procurador.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

- Art. 95º - É dever inerente do Professor diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.
- Art. 96º - O professor é obrigado a frequentar, quando designado ou convocado pelo órgão competente, cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos do aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

segue fl. "28"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl."28"

- § Único - Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos e reconhecidos pelo órgão competente.
- Art. 97º - Para que o Professor possa ampliar sua cultura profissional, o Município promoverá cursos e organização de outros mecanismos que assegurem a concentração desse - objetivo, visando atender às necessidades educativas no ensino municipal, consignando no orçamento anual dotação específica para tal fim.
- Art. 98º - O Município ensinará aos professores, sempre que recomendável a concessão de estímulos financeiros e facilidade que incentive e possibilite seu aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DISCIPLINAR E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Art. 99º - A responsabilidade civil, penal e administrativa, as penalidades e sua aplicação por infração disciplinar, a prisão administrativa e a suspensão preventiva, as sindicâncias e o processo administrativo, quando aplicáveis ao Pessoal do Magistério serão regidos segundo dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

E TRANSITÓRIAS

- Art. 100º - O dia do Professor - 15 de outubro - será assinalado com comemorações que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério sempre que possível, com o apoio do Poder Público à entidade de classe.
- Art. 101º - O Município assegurará:-
- I - Remuneração condigna aos professores, condizentes com a relevância social de suas atribuições;

segue fl. "29"

- II - Os limites recomendados pelas normas pedagógicas para lotação de alunos nas classes;
- III - O estímulo às publicações, à pesquisa científica e produções similares que contribuem para a educação e a cultura;
- IV - As condições necessárias para o ensino pré-escola no sistema municipal de educação.
- V - A manutenção da rede física escolar em condições - materiais, didáticos e higiênicas, adequadas à boa qualidade de ensino;
- VI - As condições físicas e materiais suficientes para a recreação, o lazer e o esporte do educando nas escolas;
- VII - A capacidade de recursos humanos suficientes às necessidades da educação municipal;
- VIII - A manutenção da merenda escolar, com instalações e equipamentos adequados nas unidades escolares;
- IX - A designação de auxiliares de regência para classes de 1ª série, quando for elevado o número de alunos;
- X - A designação de professores substitutos em números condizentes com as necessidades docentes;
- XI - O estímulo à vida associativa e recreativa dos Professores, através de sua associação de classe;

Art. 102º - Para os serviços de natureza administrativa de apoio à cultura, à educação, ao ensino e à pesquisa, serão criados pelo Poder Executivo os cargos julgados necessários.

Art. 103º - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral, com ou sem dedicação exclusiva, para os cargos ou funções - que a Lei vier a determinar.

Art. 104º - O professor, quando colocado à disposição de outros órgãos ou entidade neles cumprirá a carga horária semanal de trabalho própria de seu cargo.

§ Único - Da mesma forma, o funcionário não integrante dos quadros educacionais, quando colocado à disposição de órgãos de ensino, neles cumprirá a jornada de trabalho própria - de seu cargo.



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "30"

Art. 105º - O Município diligenciará esforços e alocação de recursos visando:-

I - Centralizar em sede própria e adequadamente, equipada a administração, e depósito e se conveniente, o preparo da merenda escolar;

II- Assegurar da melhor forma possível a assistência ao educando, nos termos da Lei Federal Nº 5.692/71; inclusive a assistência psicológica, quando necessário;

III - Manter no serviço de coordenação pedagógica uma biblioteca especializada em assuntos educacionais, à disposição dos professores;

IV - Assegurar a manutenção do transporte de professores e supervisores para a zona rural, e para os demais serviços educacionais e culturais;

V - Facilitar o transporte escolar de alunos da zona rural para estabelecimentos urbanos, onde possam concluir seus estudos de 1º e 2º graus, bem como de estudantes universitários às cidades vizinhas para frequentar cursos não existentes em Paranacity;

VI - Garantir a segurança das escolas, inclusive com a designação de guardiões onde for necessário;

VII - Garantir apoio e incentivo às atividades das Associações de Pais e Mestres, na consecução de seus objetivos;

VIII - Incentivar o cultivo de hortas nas escolas municipais.

Art. 106º - Para a fiel implantação do Quadro de Pessoal do Magistério Público de Paranacity ficam criados os cargos de Professores, os cargos comissionados e funções gratificadas constantes do anexo III.

Art. 107º - Ao Professor não titulado é vedado a função de regente de classe em estabelecimento da zona urbana.

Art. 108º - É vedado contratação de professor não titulado para o ensino municipal, ressalvado o disposto no § Único deste artigo.

segue fl. "31"



Prefeitura do Município de Paranacity

ESTADO DO PARANÁ

Fl. "30"

§ Único - Para estabelecimento situado em localidade rural, de difícil acesso, quando houver necessidade do professor nela residir, poderá excepcionalmente ser contratado professor não titulado, desde que não haja professor habilitado que aceite o cargo.

Art. 109º - O enquadramento dos professores no plano de carreira nesta Lei, bem como as vantagens financeiras dela decorrentes, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1987.

§ Único - O primeiro enquadramento dos professores atualmente integrantes no Magistério Municipal será feito ex-offício por Decreto do Poder Executivo, atribuindo ao professor as promoções de quinquênios, a que fizer jus pelo efetivo tempo de serviço.

Art. 110º - Fazem parte integrantes desta Lei seus Anexos I, II, III, IV e V.

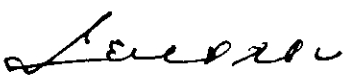
Art. 111º - O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

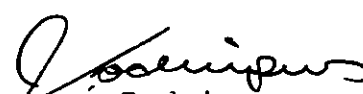
Art. 112º - O Regime Jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue - direitos e vantagens já concedidos por Lei em vigor anteriores à publicação desta Lei.

Art. 113º - Nos casos omissos e nas matérias não especificamente reguladas pela presente Lei, ou que não a contrariem, aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do Magistério, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paranacity.

Art. 114º - Esta Lei entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 18 DE DEZEMBRO DE 1986.



José Bonifácio Maron


José Rodrigues

=PREFEITO MUNICIPAL = SECRETÁRIO =

Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 20/12/1986



A N E X O I

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

= PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

FUNÇÃO :- EDUCAÇÃO =

SERVIÇO:- MAGISTÉRIO =

CARGO:- PROFESSOR

ÁREAS DE ATUAÇÃO	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SÉRIES DE CLASSES	NIVEIS DE VENCIMENTOS	REFERÊNCIAS
De 1ª a 4ª série	PA-I	Professor Normalista	Classe A	I	De 1 a 10
	PB-II	Professor Normalista com Estudos Adicionais	Classe B	II	DE 1 a 10
	PC-III	Rprofessor Licenciado -Licenciatura curta	Classe C	III	DE 1 a 10
	PD-IV	Professor Licenciado - Licenciatura plena	Classe D	IV	De 1 a 10

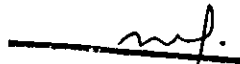
Publicada no Jornal "O Regional"
 Órgão Oficial desta Municipalidade
 Em 20/12/1986

OBSERVAÇÕES:- 1 - Os atuais professores não titulados efetivos integram uma Classe Singular transitória, conforme Anexo IV.

2 - Legenda exemplificativa :- PA-1-7-professor Normalista, Classe A, Nível I, referência 7.

A N E X O III

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO		- GRUPO OCUPACIONAL - PESSOAL ADMINISTRATIVO		
NATUREZA DA ATIVIDADE	DENOMINAÇÃO	NATUREZA DO CARGO OU FUNÇÃO	SÍMBOLO	CARGA HORÁRIA SEM ANAL
Direção e Assessoria Administrativa	Inspetor Municipal de Ensino	Cargo Comissionado	CC-6	35 horas
	Coordenador de apoio Administrativo	Cargo Comissionado	CC-8	35 horas
	Coordenador de Do- cumento Escolar	Cargo Comissionado	CC-8	35 horas
Assessoria Pedagógica	Orientador Pedagógico	Função Gratificada	FG-M-I	22 horas
Assistência ao Educando	Supervisor de Merenda	Cargo em Comissão	CC-8	22 horas
	Coordenador da Alimen- tação Escolar	Função Gratificada	FG-M-I	22 horas
	Coordenador de Saúde	Função Gratificada	FG-M-I	22 horas

Publicado(a) jornal "O Regional"
Órgão Oficial desta Municipalidade:
Em 20 / 12 / 1986


A N E X O IV

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO
CLASSE SINGULAR TRANSITÓRIA

= PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
= CARGO:- PROFESSOR NÃO TITULADO

MBOLQ	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIAS NAS CLASSES	CARGA HORÀRIA SEMANAL	LINHAS DE PROMOÇÃO VERTICAL	NÍVEL DE FORMAÇÃO
NT	Professor não Titulado	1-2-3-4-5- 6-7-8-9-10	20	Classes A, B,C e D do Anexo I	Curso de 1º grau completo ou 1º grau completo, sem habilitação específica para o Magistério.

Publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo, em 20/11/86.

Em 20/11/86

OBSERVAÇÕES:-

- 1 - A Classe Singular Transitória, extinguindo-se seus cargos à medida que vagarem. Seu nível de atuação é o mesmo das Classes A,B,C e D do Quadro Permanente.
- 2 - As referências na classe representam os avanços de promoção diagonal por tempo de serviço, na forma do Anexo V.
- 3 - Legenda exemplificativa - PNT- 8 - Professor Não Titulado , referência 8.

A N E X O V

QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO = CARGO PROFESSOR - TABELA DE PROMOÇÃO DIAGONAL (Por tempo de serviço)

REFERÊNCIAS			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
TEMPO DE SERVIÇO			Até 2 anos	2 a 4 anos	4 a 6 anos	6 a 8 anos	8 a 10 anos	10 a 13 anos	13 a 16 anos	16 a 20 anos	20 a 24 anos	24 anos em diante
PERCENTUAIS DE ELEVÇÃO			Venci- mento Inicial	Inicial mais 5%	Inicial mais 10%	Inicial mais 15%	Inicial mais 20%	Inicial mais 25%	Inicial mais 30%	Inicial mais 35%	Inicial mais 40%	Inicial mais 45%
CLASSE	N.	SÍMBOLO										
A	I	PA-I	AI	A2	A3	A4	A5	A6	A7	A8	A9	A10
B	II	PB-II	BI	B2	B3	B4	B5	B6	B7	B8	B9	B10
C	III	PC-III	CI	C2	C3	C4	C5	C6	C7	C8	C9	C10
D	IV	PD-IV	DI	D2	D3	D4	D5	D6	D7	D8	D9	D10

OBSERVAÇÃO: - A presente Tabela de promoção por tempo de serviço aplica-se também à classe Singular dos pro-

Publicado em 20/11/86 no Jornal "O Regional" Órgão Oficial desta Municipalidade.

Em 20/11/1986

[Assinatura]